

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1486744 - DF (2014/0258013-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : VALE S/A
ADVOGADO : LUIZ RENATO BETTIOL E OUTRO(S) - DF014025
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO
MINERAL - DNPM
PROCURADOR : CAROLINA GARCIA PACHECO - DF018660

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR FEDERAL. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça, no REsp. 1.042.361/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (representativo de controvérsia), firmou entendimento de que os *Procuradores Federais e os Procuradores do Banco Central, consoante preconizado no art. 17 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, têm como prerrogativa o recebimento da intimação pessoal.*

2. Agravo Interno da Empresa desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.744 - DF
(2014/0258013-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : VALE S/A
ADVOGADO : LUIZ RENATO BETTIOL E OUTRO(S) - DF014025
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO
MINERAL - DNPM
PROCURADOR : CAROLINA GARCIA PACHECO - DF018660

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por VALE S.A. contra decisão monocrática de minha lavra, proferida com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR FEDERAL. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL DO DNPM PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, A FIM DE QUE, OBSERVADA A INTIMAÇÃO PESSOAL, JULGUE A APELAÇÃO.

2. Inconformada, a recorrente alega que o vício processual se limitaria à falta de certificação quanto à intimação da Procuradoria Federal acerca da inclusão do processo em pauta de julgamento, considerando o fato mero erro sanável pelo Tribunal de origem.

3. Impugnação às fls. 1.245/1.253.

4. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.744 - DF
(2014/0258013-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : VALE S/A
ADVOGADO : LUIZ RENATO BETTIOL E OUTRO(S) - DF014025
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO
MINERAL - DNPM
PROCURADOR : CAROLINA GARCIA PACHECO - DF018660

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR FEDERAL. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça, no REsp. 1.042.361/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (representativo de controvérsia), firmou entendimento de que os *Procuradores Federais e os Procuradores do Banco Central, consoante preconizado no art. 17 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, têm como prerrogativa o recebimento da intimação pessoal.*

2. Agravo Interno da Empresa desprovido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.744 - DF
(2014/0258013-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : VALE S/A
ADVOGADO : LUIZ RENATO BETTIOL E OUTRO(S) - DF014025
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO
MINERAL - DNPM
PROCURADOR : CAROLINA GARCIA PACHECO - DF018660

VOTO

1. Não merece prosperar o recurso.

2. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no REsp. 1.042.361/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (representativo de controvérsia), firmou entendimento de que os *Procuradores Federais e os Procuradores do Banco Central, consoante preconizado no art. 17 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, têm como prerrogativa o recebimento da intimação pessoal*. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PROCURADOR FEDERAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 10.910/04.

1. Os Procuradores Federais e os Procuradores do Banco Central, consoante preconizado no art. 17 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, têm como prerrogativa o recebimento da intimação pessoal, in verbis: Art. 17 - Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente.

2. A Advocacia Geral da União era a entidade beneficiária com a referida prerrogativa, que restou alterada pela MP 1.798/99, para incluir os Procuradores Federais e os do Banco Central.

Superior Tribunal de Justiça

3. In casu, o acórdão da apelação foi publicado na imprensa oficial em 02/12/2005 (fls. 195), já na vigência da Lei 10.910/04, razão pela qual imperiosa a intimação pessoal do procurador federal. (Precedentes: REsp 1046714/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 18/12/2008; REsp 1039109/PI, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 06/11/2008; REsp 982.180/GO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 23/06/2008; REsp 960.304/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 02/06/2008; REsp 955.556/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 10/09/2007; EDcl no Ag 451123/RJ, 6T, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 22.05.2006; EdResp nº 509.622 Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 08.09.2003; AgRg no REsp 244077/GO Relator Ministro FELIX FISCHER DJ 12.02.2001)

4. Recurso especial parcialmente provido, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal a quo para apreciar a questão relativa à tempestividade dos embargos de declaração e, se ultrapassada essa preliminar, o mérito recursal. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp. 1.042.361/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe 11.3.2010).

3. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR FEDERAL. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DIREITO DE INDENIZAÇÃO RECONHECIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Com o advento da Lei 10.910/2004, a prerrogativa de intimação pessoal dos procuradores federais passou a ser

Superior Tribunal de Justiça

obrigatória, conforme decidido pela Corte Especial no julgamento do REsp 1.042.361/DF, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. Extemporaneidade do recurso especial da FUNAI afastada.

(...).

5. *Agravo em recurso especial da FUNAI provido.*

6. *Recursos especiais de ambas as recorrentes não conhecidos (REsp. 1.303.892/MT, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 26.6.2013).*

4. Na espécie, conforme consta do voto condutor do acórdão proferido nos Embargos de Declaração opostos na origem, julgou-se desnecessária a intimação pessoal do Procurador Federal tão só pela publicação da pauta de julgamento (fls. 1.108). Assim, não ocorrendo a intimação pessoal, deve ser reconhecida a nulidade do julgamento do Recurso de Apelação.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Empresa.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.486.744 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0258013-7

Número de Origem:
200734000332353 330941220074013400

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

PROCURADOR : CAROLINA GARCIA PACHECO - DF018660

RECORRIDO : VALE S/A

ADVOGADO : LUIZ RENATO BETTIOL E OUTRO(S) - DF014025

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALE S/A

ADVOGADO : LUIZ RENATO BETTIOL E OUTRO(S) - DF014025

AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

PROCURADOR : CAROLINA GARCIA PACHECO - DF018660

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 30 de Abril de 2019